



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPAVA - CCJ

VETO Nº. 318/2020

RELATOR: Vereador Tanilson Soares - AVANTE

SÚMULA: VETO TOTAL ao PLO 471/2017 de autoria do Vereador Leo Bezerra, que dispõe sobre a instituição da campanha de informação da mulher gestante à respeito da doação de sangue do cordão umbilical e placentário no município de João Pessoa.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e emissão de **PARECER** o **VETO TOTAL nº 318/2020** do Executivo Municipal, relativo ao **PLO 471/2017** que dispõe sobre a instituição da campanha de informação da mulher gestante à respeito da doação de sangue do cordão umbilical e placentário no município de João Pessoa, de autoria do Vereador Leo Bezerra.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão visa instituir a campanha de informação da mulher gestante à respeito da doação de sangue do cordão umbilical e placentário no município de João Pessoa.

Analisando o aspecto formal do Projeto de Lei 471/2017, verifica-se que o mesmo possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da CF, c/c art. 30, IV da LOMJP.

A inovação legislativa que o PLO em questão pretende realizar cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais descritos acima.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Nesse sentido, ao implementar serviço nos moldes preconizados na proposição, configurando tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI/ CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado ao Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30 da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.

Diante os motivos expostos, acato com as considerações do Executivo e **MANTENHO o VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 471/2017.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

Tanilson Soares
Vereador Relator (AVANTE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL nº 318/2020** do Projeto de Lei Ordinária **n.º 471/2017**.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2020.

Thiago Lucena
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Vereador Membro

Dinho
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Professor Gabriel
Vereador Membro

Tanilson Soares
Vereador Membro